ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 151/94 - de 18 de outubro de 1994.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Miguel do Araguaia, na forma que especifica e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, no uso de sua competência e atribuições, fulcrada no que dispõem os arts. 30 e 39 da Constituição da República, bem assim na Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos dos Poderes do Município de São Miguel do Araguaia, bem assim de suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º - Considerar-se-á, para os efeitos deste estatuto, servidor, toda pessoa investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades cometidas, nos termos e na forma que dispuserem as Leis do Município de São Miguel do Araguaia, pertinentes à espécie.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, agrupar-se-ão no quadro de pessoal dos serviços auxiliares dos Poderes do Município de São Miguel do Araguaia, e

criar-se-ão, os cargos de provimento, efetivo ou em comissão, por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, e por Resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim os das Leis Municipal, segundo sua hierarquia, especialmente quanto a regra mandamental estatuída nos incisos XII e XIII, do art. 37, da Constituição da República.

§ 2º - Constará da lei de criação ou transformação, a análise e descrição de cada cargo, bem como os seguintes elementos:

I - denominação;

II - atribuições; e

III - requisitos para provimento.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

DO CONCURSO, PROVIMENTO, VACANCIA E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPITULO I

Do Concurso

Art. 5º - O provimento dos cargos, isolados ou iniciais de carreira, da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, dar-se-á sempre por concurso público, que será de provas ou de provas e títulos, na forma da Constituição da República, das leis vigentes no Município, ou nas formas do art. 7º , desta lei.

§ 1º - Assegurar-se-á, à pessoa deficiente, o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que seja portadora, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, que serão preenchidas nos termos do inciso VIII, do art. 37, da Constituição da República, na seguinte forma:

I - O Edital de concurso público, definirá quais os cargos, com respectivos quantitativos, serão ofertados, exclusivamente aos deficientes habilitados para inscrição, que prestarão provas específicas ou não, dependendo do caso, vinculadas àquelas vagas;

II - A classificação e a homologação, do concurso, dar-se-á, discriminadamente, de forma a assegurar ao deficiente, o direito de ingresso no serviço público, separadamente dos critérios estabelecidos para os não portadores de deficiência; e

III - Os critérios para admissão de portadores de deficiência, nos termos e condições deste parágrafo, primeiramente obedecerão as exigências obrigatórias e mandamentais da Constituição da República e do art. 6º desta lei, e complementarmente os fixados no Edital, conforme o caso.

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for servidor do município.

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos do Poder Executivo serão realizados diretamente pela Secretaria da Administração, ou sob sua supervisão e controle, competindo ao Prefeito Municipal a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior incumbe à Secretaria da Administração:

I - publicar a relação de vagas;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios de provimento dos cargos ofertados, programas e matérias que poderão ser abordadas e outros elementos que julgar necessários;

III - publicar a relação dos candidatos, cujas inscrições foram indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições; e

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem decrescente de classificação.

§ 5º - O edital de convocação ao concurso público e seu regulamento, indicarão o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, prorrogáveis, a critério e segundo a conveniência da Administração, por igual período.

§ 6º - Havendo conveniência e a seu critério, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão,

poderá delegar competência à comissão instituída para realização do concurso público.

§ 7º - Realizar-se-ão os concursos para provimento de cargos do Poder Legislativo, sob a supervisão e controle da Mesa Diretora, observado o disposto neste artigo, competindo ao Presidente da Câmara a decisão sobre a respectiva homologação.

Art. 6º - São requisitos para inscrição em concurso público, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 1º - Indeferir-se-á, sempre que não cumpridas as exigências deste artigo, a inscrição do pretenso candidato, cabendo, dessa decisão, recurso à autoridade competente.

§ 2º - A aprovação em concurso público assegurará, apenas e tão somente, o direito de ser obedecida e observada a ordem decrescente de classificação, quando das nomeações, que dar-se-ão, a critério e segundo a conveniência da Administração, para atender às necessidades dos serviços públicos, no prazo de sua validade, que será, sempre, estabelecido no respectivo Edital, prevalecendo, sempre, o interesse superior e predominante do Município.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - Provimento é o preenchimento de cargo público, e far-se-á mediante ato próprio da autoridade competente de cada Poder.

§ 1º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - aproveitamento;

V - reversão;

VI - readaptação;

VII - reintegração; e

VIII - recondução;

IX - readmissão.

§ 2º - No que tange aos seus serviços, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e ao Chefe do Poder Legislativo, mediante portaria, prover os cargos públicos.

Seção II

Da Nomeação

Art. 8º - Nomeação é a primeira forma de provimento do cargo público, e será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei ou resolução, sejam de livre nomeação e exoneração; e

III - em substituição, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular do cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação de candidato aprovado em concurso público será precedida de convocação por edital afixado em local de costume ou por AR postal e fixará prazo improrrogável para apresentação, sob pena de perda do direito.

§ 2º - A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo recairá, preferencialmente, em servidor público, exigida, sempre, habilitação compatível com a necessária ao eficiente desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Seção III

Da Substituição

Art. 9º - Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão, terão substitutos, previamente, designados pela autoridade competente.

§ 1º - Ao servidor chamado a ocupar, em comissão ou em substituição, eventual ou temporariamente, cargo diverso do que exercer, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço para os fins previstos neste Estatuto, bem como a sua volta ao cargo anterior.

§ 2º - O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituido, inclusive a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

Seção IV

Da Posse

Art. 10 - Posse é o ato de o servidor assumir o seu cargo com a aceitação formal da investidura, atribuições, deveres e responsabilidades do mesmo, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e promoção.

§ 2º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 3º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 4º - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Presidente da Câmara Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

III - os Secretários do Município, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas pastas;

IV - o Secretário da Administração, aos demais servidores do Poder Executivo;

V - o 1º Secretário da Câmara Municipal, aos demais servidores do Poder Legislativo; e

VI - os dirigentes das Autarquias e Fundações, aos servidores destas.

§ 5º - Além dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos nos incisos I a V do artigo 6º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com as Fazendas Públicas, e declaração sobre acumulação de cargos.

§ 6º - é obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção de provimento em comissão.

§ 7º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho satisfatório das atribuições do cargo.

§ 8º - Ao servidor admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

§ 9º - O não atendimento das exigências deste artigo, importará na impossibilidade de dar-se posse ao nomeado.

§ 10 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do nomeado.

§ 11 - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Seção V

Da Lotação

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por lotação, a designação, por Ato Próprio de autoridade competente,

do local em que o servidor deva vincular-se para prestação de seus serviços, na estrutura organizacional da Administração, de conformidade com o quadro de pessoal.

I - a lotação dar-se-á, imediatamente, após a posse e antes do início do exercício, observadas as condições do § 1º, do artigo anterior.

II - a partir da lotação entendida como a primeira designação, nos termos e forma deste artigo, as demais lotações assemelhar-se-ão e corresponderão a remoção prevista no art. 19, da presente lei, para todos os fins, em direito admitidos.

Seção VI

Do Exercício

Art. 12 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades inerentes ao cargo, para o qual foi nomeado.

§ 1º - Iniciar-se-á, o exercício, no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias contados da:

I - data da posse; e

II - publicação oficial do ato, nos casos previstos no § 1º do artigo 7º deste Estatuto.

§ 2º - O servidor nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

§ 3º - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 4º - A autoridade que irregularmente der exercício a servidor responderá, civil e criminalmente, por tal ato e ficará, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

§ 5º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará os elementos necessários à abertura de sua pasta funcional, sendo que o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 6º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 7º - Exonerar-se-á, por abandono de cargo, o servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal.

§ 8º - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com o que dispuser a lei vigente.

§ 9º - Excetuam-se das regras do parágrafo anterior os casos típicos e previstos no inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, bem assim o que dispuser a Constituição do Estado De Goiás e as Leis do Município, especialmente se houver compatibilidade de horário, hipótese em que o vereador acumulará as suas funções de emprego com o exercício da vereança.

Art. 13 - Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder a que serve, o servidor poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação; e

II - ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário.

§ 1º - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação na hipótese prevista no § 2º do artigo 89, deste Estatuto.

§ 2º - No caso do inciso II, deste artigo, em hipótese alguma a ausência excederá de 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova concessão.

§ 3º - Na hipótese da ausência do município para estudo, com ônus para o erário, o servidor firmará compromisso de prestar serviços, com proveito da especialização obtida, por, no mínimo, período equivalente ao da formação, sob pena de indenizar os gastos a que deu causa, com juros e atualização monetária.

Art. 14 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados ou ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai mãe ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço eleitoral;

V - convocação para o corpo de jurados do Tribunal do Juri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, de qualquer Estado da Federação, do Distrito Federal, da União, ou de qualquer outro Município;

VII - gozo de licenças remuneradas previstas neste Estatuto;

VIII - missão ou estudo, no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

IX - doença de notificação compulsória;

X - participação em programa de treinamento regularmente instituído; e

XI - exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

§ 2º - O servidor, quando incorporado ou matriculado em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial, estabelecido pelo artigo 16 da Lei Federal nº 4.375/64, desde que para isto seja obrigado a se afastar de seu cargo, terá assegurado o retorno a este, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento ou término do curso, salvo se declarar, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 3º - Ao servidor afastado de seu cargo, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência tenham sido atribuídas à classe a que pertence.

Art. 15 - Preso preventivamente ou em flagrante delito, o servidor será afastado do exercício até decisão final, passada em julgado, ou sua soltura, se anterior a esta.

Parágrafo Único - No caso de condenação, a pena de detenção ou reclusão, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor, continuará, o mesmo, afastado do exercício, até sua soltura.

Art. 16 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, no período equivalente a 1 (um) ano, será exonerado por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do servidor faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar com vistas à apuração dos fatos e posterior decisão acerca da aplicação da penalidade cabível.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório, por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

§ 1º - A qualquer tempo, e, no máximo, até dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado pelo seu chefe imediato, que informará a seu respeito, reservadamente, a seu juízo de valor quanto aos requisitos retro-mencionados, sem prejuízo da

continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, pelo reconhecimento de sua inabilitação para o exercício do cargo de estágio e de sua inaptidão depreendida na avaliação, pelo período que o exerceu.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 18 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - O servidor estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, ou em razão de sentença judicial, transitada em julgado.

Seção IX

Da Remoção

Art. 19 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, sua situação funcional.

Art. 20 - A remoção dar-se-á a pedido escrito do servidor ou de ofício no interesse da Administração:

I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si; e

II - de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

§ 1º - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

§ 2º - A remoção do pessoal do Magistério processar-se-á na época das férias escolares, salvo interesse do

ensino ou motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção X

Da Promoção

Art. 21 - Promoção é a elevação e provimento, de servidor estável, na referência inicial de cargo vago, hierarquicamente superior àquele que ocupa, dentro da mesma carreira funcional a que pertença.

Parágrafo Único - A promoção é entendida como evolução na carreira, constituindo-se matéria já tratada na lei que fixou as diretrizes do plano de cargos e do sistema de carreira na administração pública municipal.

Seção XI

Do Acesso

Art. 22 - Acesso é a passagem do servidor, pelo critério de merecimento, de um cargo integrante de uma carreira, para cargo inicial de outra carreira, de nível hierarquicamente superior, e realizar-se-á, não obrigatória mas preferencialmente, anualmente, a requerimento do servidor, salvo se inexistirem vagas.

Parágrafo Único - O acesso assim entendido é objeto da lei que fixou as diretrizes do plano de cargos do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Seção XII

Do Aproveitamento

Art. 23 - Aproveitamento é o retorno, ao serviço ativo, do servidor em disponibilidade:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional; e

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção XIII

Da Disponibilidade

Art. 24 - Disponibilidade é a situação de inatividade na qual é colocado o servidor cujo cargo é extinto por lei, ou declarado por qualquer dos Poderes do Município desnecessário ao seu serviço.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XIV

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno, a requerimento ou de ofício, à atividade, do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 3º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter à atividade em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 4º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior aos proventos de inatividade, excluídas, para este efeito as vantagens já incorporadas por força da legislação anterior.

§ 5º - O servidor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou por força do disposto no inciso II do artigo 40 da Constituição da República.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XV

Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a requerimento, e verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a capacidade para o desempenho da função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função; e

III - quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

§ 1º - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II deste artigo, será iniciado mediante laudo médico e, nos demais casos por proposta fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Instaurado o processo com base no inciso II deste artigo, poderão ser exigidos do servidor exame de capacitação intelectual.

§ 3º - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decesso ou aumento de vencimento.

§ 4º - O servidor readaptado que não se ajustar as condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação ou, na hipótese do § 6º, do artigo 90, deste Estatuto, será aposentado.

Seção XVI

Da Reintegração

Art. 27 - Reintegração é o reingresso, com ressarcimento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, no serviço público, do servidor exonerado, por força de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

§ 2º - A reintegração dar-se-á, desde que exista vaga, no cargo anteriormente ocupado, ou no que resultou de sua transformação, ou se extinto em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento idêntico.

§ 3º - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será criado, por lei, o cargo no qual dar-se-á a reintegração.

Seção XVII

Da Recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, do servidor estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência de vaga, salvo se a reprovação decorrer de inidoneidade moral, hipótese em que será excluído do serviço público.

Seção XVIII

Da Readmissão

Art. 29 - A readmissão é o reingresso, no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento do prejuízo.

I - o servidor demitido somente poderá ser readmitido após transcorridos 3 (três) anos da data de demissão;

II - a readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análogas de vencimentos ou remuneração equivalentes respeitadas a habilitação profissional;

III - o servidor readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para todos os efeitos legais;

IV - a readmissão dependerá da existência de vaga e o despacho que negar a readmissão deve ser fundamentado.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 30 - Vacância é a abertura de claro no quadro de pessoal, permitindo o seu preenchimento e decorrerá de:

I - recondução;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - exoneração;

VII - falecimento;

VIII - posse em outro cargo inacumulável; e.

IX - perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 31 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município ou a suas entidades autárquicas ou fundacionais, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido; ou

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

b) quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber recondução;

d) quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública inacumulável com o de que é ocupante; e

e) quando se tratar de medida punitiva prevista nesta e em outras leis.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso II, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Na ocorrência de exoneração, qualquer que seja sua causa, perceberá, o servidor, o saldo de salários, as férias não gozadas, as férias proporcionais e a Gratificação

Natalina proporcional, observadas, quanto a estes últimos, as normas constantes deste Estatuto.

Art. 32 - Surgirá vaga no quadro de pessoal na data:

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria ou exoneração;

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível com o que o servidor já exerça;

III - do falecimento do servidor; e

IV - da vigência da lei que criar cargo novo ou aumentar o quantitativo de cargo já existente.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33 - A duração normal do trabalho, para o servidor, em qualquer atividade, não excederá de 8 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) horas diárias, segundo o interesse e a necessidade dos serviços e mediante autorização expressa do chefe ou responsável.

§ 1º - A hora extraordinária será remunerada com valor de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

§ 2º - Será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de tal maneira que não seja excedida a jornada normal da semana.

Art. 35 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 36 - Os ocupantes de cargos em comissão, de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos,

qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver o manifesto, superior e predominante interesse da Administração.

Art. 37 - A jornada semanal de trabalho do Professor será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do Professor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do professor será de no mínimo 20 horas-aula e de no máximo 40 horas-aula, conforme lhe for atribuída, a critério e a juízo da administração, segundo as necessidades reais existentes em cada unidade escolar.

Sub-seção I

Dos Períodos de Descanso

Art. 38 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 39 - Será assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - Salvo o disposto no artigo 34 deste Estatuto, é vedado o trabalho em dias feriados.

Art. 40 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora e não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Sub-seção II

Do Trabalho Noturno

Art. 41 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para este efeito terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora de trabalho noturno será computada como de 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 1º do art. 34, da presente lei.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Sub-seção III

Da Frequência

Art. 42 - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço, dentro do horário, fixado em lei ou regulamento, do órgão de sua lotação para cabal desempenho dos deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Apura-se a frequência:

I - pelo ponto; e

II- pela forma determinada em regimento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

§ 2º - ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, a entrada e a saída do servidor ao serviço.

§ 3º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 4º - Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 5º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§ 6º - As autoridades e servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas a repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 4º - Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 5º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§ 6º - As autoridades e servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas a repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 7º - A dispensa do registro de ponto, quando assim exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela alcançado do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações.

§ 8º - As fraudes praticadas no registro de freqüência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outras maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência; e

III - exoneração, na terceira.

§ 9º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena e se o conivente for o encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena de exoneração a bem do serviço público.

§ 10 - Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos a prova de pontualidade e freqüência mediante o sistema de registro mecânico.

§ 11 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que pela natureza de suas atribuições, e quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

§ 12 - A falta de marcação de ponto importa na perda dos vencimentos ou da remuneração do dia, e se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, dentro de período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no artigo 16, deste Estatuto.

Art. 43 - Os servidores estudantes, matriculados em estabelecimentos regulares de ensino, poderão marcar o ponto até meia hora depois, ou até meia hora antes, dos horários a que estiverem sujeitos, com vistas à compatibilização de sua jornada de trabalho com a escola, nos dias em que houver a incompatibilidade, mediante prévio requerimento e exibição de documentação probatória e após deliberação da autoridade competente.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo dos serviços e de sua jornada de trabalho semanal.

§ 2º - Para valer-se de quaisquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento, ou equivalente; e

II - conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número de matrícula e horário completo de suas atividades.

Art. 44 - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou serem suspensos seus trabalhos.

Seção II

Do Regime de Dedicação Exclusiva

Art. 45 - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer, o servidor, à disposição do órgão em que tiver exercício, em regime de tempo integral, ficando, de conseqüência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade, particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de

magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 1º - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, às seguintes categorias profissionais:

I - professores; e

II - médicos.

§ 2º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos ou empregos na Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, e de que não exerce atividade particular, observada a ressalva prevista no caput deste artigo.

§ 3º - Verificada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o servidor ficará obrigado a restituir de uma só vez, e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções, porventura cabíveis.

§ 4º - O servidor que, no curso do regime de dedicação exclusiva, vier a ocupar outro cargo que não o previsto neste artigo, deverá afastar-se deste regime, sob pena de incorrer nas sanções previstas no parágrafo anterior.

§ 5º - Ao servidor, quando em regime de dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento, que a ele não se incorporará para nenhum efeito, salvo o de aposentadoria, se a gratificação tiver sido percebida, em qualquer época, durante, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, estiver fora deste regime.

§ 6º - O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço com jornada de 8 (oito) horas diárias.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capitulo I

Dos Direitos e das Vantagens, dos Vencimentos e da Remuneração

Seção I

Dos Direitos

Art. 46 - São direitos dos servidores públicos municipal, regidos por este Estatuto, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os que lhes sejam assegurados pelas Constituições da República, do Estado de Goiás e pelas Leis do Município, especialmente os seguintes:

I - estabilidade no emprego, após cumprido o estágio probatório;

II - igualdade de tratamento e condições perante esta lei e garantia de progresso na carreira, dentro das políticas definidas na lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos e a carreira do funcionalismo público;

III - aposentadoria com proventos integrais, conforme o caso;

IV - percepção de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - irredutibilidade do salário, em qualquer hipótese;

VI - aos constitucionalmente estáveis, o direito a efetividade por enquadramento, via de ato formal próprio, sem prejuízo de sua condição, sem solução de continuidade do vínculo empregatício, resguardo de todos os direitos e vantagens adquiridos e ainda os que lhes são assegurados por esta lei;

VII - sistema de previdência social, que lhes assegurem os benefícios previstos em lei, com as garantias de preservação de seus valores reais, obedecidas, dentre outras, as condições do § 2º do art. 202, da novel Constituição da República;

VIII - gratificação natalina com base na remuneração integral do mês de dezembro ou no valor dos proventos da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos e condições desta ou de outras leis de hierarquia superior, que esta mandamentalmente lhe deva vassalagem;

X - proteção do vencimento na forma desta lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - salário-família para os seus dependentes;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, com duração de 5 (cinco) dias;

XIV - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; e

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Seção II

Das Vantagens

Art. 47 - Além dos vencimentos, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações e restituições:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) transporte; e

d) reembolso;

II - gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) de incentivo funcional;

c) de representação de gabinete;

d) de representação especial;

e) especial de localidade ou por atividades insalubres ou perigosas;

f) pelo exercício de encargo de chefia e assessoramento;

g) por encargo de curso ou concurso;

h) de difícil acesso em zona rural; e

i) de ensino especial ou alfabetização;

j) de atividade técnico-educacional;

l) - natalina (13º - décimo terceiro salário);

§ 1º - As indenizações não se incorporam, aos vencimentos, em nenhuma hipótese, nem tão pouco para quaisquer efeitos.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados neste Estatuto, especialmente conforme dispõem os incisos I e II, do § 9º, do art. 90, da presente lei.

§ 3º - É vedada a participação pecuniária do servidor público, na distribuição do produto da arrecadação de tributos e multas.

§ 4º - A competência para a concessão dos benefícios de que trata este artigo é do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou dos dirigentes de Autarquias e Fundações, respectivamente, aos servidores que lhes sejam subordinados, exigida, em qualquer caso, a edição do ato formal de concessão, sob pena de ilegalidade do desembolso e responsabilização administrativa de seu ordenador.

Seção III

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, com frequência, pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo, nacionalmente unificado, enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal permanentes ou transitórias ou a ele incorporáveis, na forma prevista neste Estatuto, nas Constituições da República e do Estado de Goiás, nas Leis do Município de São Miguel do Araguaia, e em outras leis vigentes, atinentes e aplicáveis a matéria posta.

§ 1º - O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício ou nos casos previstos em lei, devidamente instruídos e formalizados, de forma a assegurar direitos.

§ 2º - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou Autárquica é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva gratificação de representação.

§ 3º - A revisão geral dos vencimentos dos servidores regidos por este Estatuto far-se-á, preferencialmente, na proporção do aumento da receita decorrente de impostos, aí incluídas a resultante da transferência do FPM - Fundo de Participação dos Municípios - e do ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, observadas as disponibilidades de dotações orçamentárias e os limites fixados na Constituição da República, art. 38/ADCT, e nas leis vigentes, como teto de gastos com pessoal, das respectivas receitas correntes e dar-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre categorias de servidores públicos.

Art. 49 - O servidor perderá:

I - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora antes de sua terminação, salvo o disposto no art. 42 deste Estatuto, ou outras situações deferidas pela autoridade competente em razão de suas peculiaridades e formalmente abonadas;

II - o vencimento ou a remuneração diária, por falta ao serviço, salvo se justificada; e

III - o vencimento ou a remuneração do descanso semanal remunerado, quando não for assíduo na semana anterior, ou se o for, não cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Art. 50 - O vencimento e as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor não sofrerão:

I - redução, salvo o disposto em lei; e

II - descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção IV

Das Indenizações e Restituições

Sub-seção I

Da indenização ou restituição devida pelo servidor, à Fazenda Pública

Art. 51 - A indenização ou restituição devida, pelo servidor, à Fazenda Pública Municipal, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, salvo se decorrente de dolo ou má fé.

§ 1º - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do servidor exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, respondendo, da mesma forma, o espólio, em caso de morte.

§ 3º - O saldo remanescente, quando não pago, será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva fiscal.

Sub-seção II

Das indenizações ou restituições devidas pela Fazenda Pública ao Servidor

Art. 52 - As indenizações ou restituições devidas pela Fazenda Pública Municipal, ao servidor, serão pagas mediante processo próprio, na forma exigida na legislação vigente, de conformidade com suas classificações previstas no art. 47 desta lei, e segundo o plano de classificação funcional programática do respectivo orçamento vigente, como se vê dos seguintes entendimentos.

Sub-seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 53 - O servidor que, a serviço, curso ou outra atividade, for designado por autoridade competente fora do município, em caráter eventual e transitório, perceberá ajuda de custo para fazer face as despesas não cobertas por diárias.

§ 1º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Chefe do Poder Legislativo no âmbito de suas respectivas competências e será calculada em razão das necessidades de gasto com viagem e outras dela decorrentes, sujeitando-se o seu tomador a prestação de contas com a exibição de documentação fiscal idônea relativa as respectivas despesas.

§ 2º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviço não prestados.

§ 3º - O servidor disporá do prazo de 10 dias corridos, a contar da data de seu retorno a origem ou conclusão do curso, referido neste artigo, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos e condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

Sub-seção IV

Das Diárias

Art. 54 - O servidor que, a serviço, se deslocar do Município, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas com alimentação e pousada.

§ 1º - As diárias terão seu valor fixado em Ato Resolutivo de cada Poder, Autarquia ou Fundação.

§ 2º - As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida.

§ 3º - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade civil e funcional.

§ 4º - O servidor que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito às sanções previstas no parágrafo anterior.

Sub-seção V

Das Despesas de Transporte

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições de seu cargo, mediante requerimento e comprovação.

Sub-seção VI

Do Reembolso

Art. 56 - Ao servidor que, em nome e no interesse superior e predominante do Município, comprovadamente, mediante documentação fiscal própria e idônea, realizar despesas as suas expensas, a serviço ou com aquisição de bens de natureza corrente ou de capital, será devido, mediante requerimento e comprovação em processo próprio, reembolso dos valores despendidos, em espécie, através de ordem de pagamento a vista em Bancos ou Tesouraria.

Seção V

Das Gratificações

Sub-seção I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 57 - Ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo , será concedida por quinquênio ininterrupto, de efetivo serviço público prestado ao Município de São Miguel do Araguaia, na forma que dispuser a legislação vigente, especialmente a Lei Orgânica, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento básico, tais como definidos no artigo 47 deste Estatuto, vedada seu cômputo para fins de novos cálculos de idênticos benefícios.

§ 1º - O servidor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio, a requerimento do interessado e mediante o competente ato concessório editado pelo Chefe do Poder a que se vincula, ou pelos dirigentes das Autarquias ou Fundações a que serve.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com as informações sobre o tempo de serviço líquido do servidor requerente, a cargo e responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, devidamente chancelado pelo Secretário, quando o interessado for vinculado ao Poder Executivo, pela Secretaria de

Câmara Municipal, se do Poder Legislativo ou do setor competente das Autarquias e Fundações.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo lícito o cômputo do tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, ao Município de São Miguel do Araguaia.

§ 4º - Quando da passagem do servidor à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral.

§ 5º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, é assegurado o direito à gratificação adicional em ambos os cargos.

§ 6º - A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber os vencimentos do cargo.

§ 7º - Toda vez que o servidor sofrer corte em seus vencimentos, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Sub-seção II

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 58 - A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do servidor possuidor de curso de aperfeiçoamento, graduação ou especialização, *"strictu"* ou *"latu sensu"*, ministrados:

I - por entidade de ensino superior, devidamente reconhecida pelo órgão competente da União; e

II - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada ao treinamento de pessoal.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Será garantida, a todos os servidores, igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á, aos vencimentos do cargo, para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, e para sua concessão serão observados os seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a seis meses ou de 260 (duzentas e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas-aula, 5% (cinco por cento); e

II - para cursos de duração superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aula, 10% (dez por cento).

§ 4º - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo quando o curso for requisito exigido para provimento do cargo, bem como quando se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo será sempre cassada quando o servidor em razão de promoção, acesso ou concurso, passar a ocupar cargo de que o curso que embasou a sua concessão seja requisito de provimento.

Sub-seção III

Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 59 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao servidor investido em cargo de direção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação, a qualquer título, da gratificação de que trata este artigo com as de função, ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional, devendo o órgão de pessoal informar, sob pena de responsabilidade pessoal de seu chefe, de imediato, a ocorrência, antes do primeiro desembolso, à autoridade competente para sustação do ato concessório da gratificação acumulante.

Sub-seção IV

Da Gratificação de Representação Especial

Art. 60 - A gratificação de representação especial, será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, a quem for convocado, para prestação de encargos de confiança junto aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 1º - Aos Secretários Municipais compete propor a concessão de gratificação de representação especial, observados os limites de dotação orçamentária própria.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não é acumulável com o vencimento de cargo em comissão ou com outras gratificações de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional.

§ 3º - As vantagens auferidas, via das gratificações, referidas e de que tratam o artigo anterior e o caput deste artigo, não constitui situação permanente e:

I - Terão valores de até, no máximo, 100 % (cem por cento) dos vencimentos do servidor, a critério da autoridade competente para o provimento e na forma do ATO de designação e será percebida, cumulativamente, com os respectivos vencimentos ou remunerações; e

II - Quanto a elas aplicar-se-ão, no que couber, as regras contidas no art. 61, relativas as funções gratificadas, deste estatuto.

Sub-seção V

Da Gratificação Especial das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 61 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade do agente ou do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam, a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

§ 2º - Adotar-se-ão as normas sobre critérios de caracterização de insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do servidor, inclusive medidas de proteção de seu organismo nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 3º - Adotar-se-á, de igual forma, o Quadro das Atividades e Operações Insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do servidor, sem os acréscimos decorrentes de gratificações ou vantagens pessoais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

§ 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado.

§ 6º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens pessoais.

§ 7º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que, porventura, lhe seja devido, uma vez que os adicionais são excludentes entre si, e por tal inacumuláveis.

§ 8º - Adotar-se-á o Quadro de Atividades e Operações Perigosas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade , cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física nos termos do § 1º, deste artigo.

Sub-seção VI

Da Gratificação por Encargo de Chefia ou Assessoramento

Art. 62 - A função gratificada será instituída por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, ou por resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo, para atender aos encargos de chefia ou assessoramento, previstos em regulamento que não justifique a criação de cargos.

§ 1º - A vantagem de que trata este artigo não constitui situação permanente e:

I - será percebida, pelo servidor, cumulativamente com os respectivos vencimentos básicos; e

II - ao Prefeito Municipal compete prover as funções gratificadas instituídas para encargo de chefia ou assessoramento do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara Municipal as do Poder Legislativo.

§ 2º - Não perderá o encargo gratificado o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou licença para tratamento de saúde, paternidade ou maternidade.

§ 3º - O servidor investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.

§ 4º - A destituição do servidor da função gratificada por encargo de chefia ou assessoramento dar-se-á na forma prevista no § 1º, do artigo 30, deste Estatuto.

Sub-seção VII

Da Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso

Art. 63 - A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir, pecuniariamente, ao servidor designado como membro de comissões de provas, de concurso público ou quando no desempenho da atividade de professor ministrante de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por dirigente de Autarquia ou Fundação, conforme o caso.

Sub-seção VIII

Da Gratificação de Difícil acesso em Zona Rural

Art. 64 - Ao professor que atuar em local de difícil acesso em zona rural será atribuída uma gratificação especial de até 30% (trinta por cento) sobre o valor de seus vencimentos básicos, acumulável com as gratificações previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 47 deste Estatuto.

§ 1º - Para os fins deste Estatuto, entende-se por difícil acesso a dificuldade de se fazer o percurso entre o local de residência do professor e o de sua lotação, considerando para tanto a distância, o tempo gasto e o meio de transporte utilizado. Consideram-se como de difícil acesso, para fins deste artigo:

I - todas as Unidades Escolares situadas na zona rural, desde que o professor não resida no local de funcionamento da mesma;

II - quando o local de lotação do professor se distanciar a partir de seis quilômetros da residência do mesmo.

§ 2º - A gratificação prevista no caput deste artigo será suprimida no caso de seu beneficiário passar a ter exercício em unidade escolar que não representar as condições previstas neste artigo.

§ 3º - Se percebida por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, a gratificação prevista no caput deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos de seu beneficiário como vantagem pessoal, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Sub-seção IX

Da Gratificação de Ensino Especial ou Alfabetização

Art. 65 - Ao servidor do Magistério no exercício de atividade de ensino especial ou alfabetização, poderá ser atribuída gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, quando o exercício compreender período não inferior a cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados.

Sub-seção X

Da Gratificação de Atividade Técnico-Educacional

Art. 66 - A gratificação de Atividade Técnico-Educacional, corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, é devida ao servidor do Magistério que, perceba vencimento referente a 20 horas-aula semanais, a título de complementação pela prestação de serviços no órgão da Secretaria da Educação em atividades de natureza técnico-educacional, sujeitando-se, de consequência, as exigências e regras do § 3º, do artigo 61, da presente lei.

Sub-seção XI

Da Gratificação Natalina - (13º décimo-terceiro Salário)

Art. 67 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será paga a Gratificação Natalina a todos os servidores públicos.

§ 1º - A Gratificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3º - O servidor exonerado perceberá a Gratificação Natalina proporcional aos meses de serviço, na forma dos parágrafos anteriores, calculado sobre a última remuneração devida.

§ 4º - A Gratificação Natalina não será considerado no cálculo de qualquer vantagem.

Capítulo II

Das Férias

Seção I

Do Direito às Férias e sua Duração

Art. 68 - Todo servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de 30 dias consecutivos de férias, remuneradas nos termos e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício.

§ [redacted]

Seção II

Da Concessão e da época das Férias, Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 69 - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder ao qual se vincula o servidor, ou do dirigente da autarquia ou fundação a que serve, em um só período, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - A concessão das férias será participada, por escrito e mediante recibo, ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de [redacted]

§ 3º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público.

§ 4º - Os membros de uma mesma família, que sejam servidores públicos do Município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

§ 5º - O empregado estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares, desde que não prejudique o andamento do serviço público.

§ 6º - O servidor do magistério gozará férias anualmente:

I - quando em regência de classe, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares, preferencialmente, no mês de julho;

II - quando em exercício nas demais unidades administrativas: trinta dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 7º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, ensejará o pagamento em dobro da respectiva remuneração.

§ 8º - O responsável pela não concessão tempestiva das férias, responderá perante o erário pela dobra causada, além de sujeitar-se às penalidades administrativas comportáveis.

§ 9º - As férias não gozadas [redacted]

§ 10 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exoneração.

§ 11 - O servidor receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço) na forma do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição da República.

§ 12 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, além das gratificações que o servidor estiver percebendo na data do início do gozo das férias serão computados no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 13 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 14 - O valor do abono pecuniário será calculado com base no da remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

§ 15 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por motivo de força maior ou por motivo de superior interesse público.

Seção III

Dos Efeitos da Exoneração

[redacted] - No rompimento do vínculo funcional, qualquer que seja a sua causa, será devida a remuneração simples, proporcional ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao

período de férias cujo direito tenha o servidor adquirido, nos termos e condições desta lei.

Capítulo III

Do Recesso Escolar

Art. 71 - Recesso escolar é o período que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há a dispensa do corpo discente.

Parágrafo Único - Nesse período, o servidor do Magistério estará sujeito à convocação da Secretaria Municipal da Educação ou da Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

Capítulo IV

Das Licenças

Art. 72 - Ao servidor poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;

V - para o serviço militar;

VI - para atividades políticas;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio;

IX - para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, *"strictu"* ou *"latu sensu"*; e

X - para cumprimento de mandato eletivo.

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de

comparecer ao serviço, hipótese em que o seu prazo começará a correr a partir do impedimento.

§ 3º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 4º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o gozo da licença.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nos incisos I, V, IX e X deste artigo.

§ 6º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na exoneração por abandono de cargo.

§ 8º - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado por invalidez se julgado, total e definitivamente, incapaz para o serviço público.

§ 9º - O servidor licenciado nos termos dos incisos I, II e IX deste artigo, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser exonerado por abandono do cargo.

§ 10 - O servidor em gozo de licença comunicará, a seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

§ 11 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação, para os efeitos do § 5º deste artigo.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, a inspeção médica será indispensável e poderá realizar-se, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o servidor, ou quando julgada necessária, a título de colaboração, dentro das possibilidades a Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º - Para licença de 1 (um) a 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se,

excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença, com os vencimentos e vantagens do cargo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, desde logo, concluir-se por sua aposentadoria, observando as regras do § 1º, deste artigo.

§ 4º - Será licenciado o servidor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela sua imediata aposentadoria.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 - Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral ou afim até o 2º grau de parentesco civil e do cônjuge.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I - prova de doença em inspeção médica verificada na forma do § 1º do artigo anterior; e

II - ser indispensável a assistência pessoal do servidor.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será:

I - com vencimentos integrais até o 4º mês;

II - com 2/3 (dois terços) dos vencimentos do 5º ao 8º mês;

III - com 1/3 (um terço) dos vencimentos do 9º ao 12º mês; e

IV - sem vencimentos do 13º ao 24º mês.

§ 3º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for reconhecidamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença Maternidade

Art. 75 - A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias corridos, com os vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto.

§ 2º - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada capaz, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este parágrafo será de 30 (trinta) dias.

[redacted] - Após o término da licença a servidora disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

[redacted] - A redução de jornada prevista no parágrafo anterior, dar-se-á em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, por dia.

§ 7º - A servidora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado, a partir do 5º mês de gestação, ou a partir da data designada por autoridade médica competente, sem que com isso seja causada alteração funcional ou vencimental.

Seção IV

Da Licença Paternidade

Art. 76 - Ao servidor será concedida licença paternidade, remunerada, de 5 (cinco) dias, a contar da data do parto de sua cônjuge.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, ou dos assentos cartoriais, no caso de nati-morto, tendo o servidor o prazo equivalente ao da licença para apresentação do requerimento, devidamente instruído.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 77 - Ao servidor, convocado para o serviço militar, será concedida licença, sem vencimentos, pelo prazo previsto em legislação federal própria.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 78 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medear entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito; e o que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, para fins de desincompatibilização, conforme dispuser a legislação eleitoral vigente.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 47, deste Estatuto, em combinação e na forma que dispuser a Lei Federal.

Art. 79 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 80 - O servidor estável poderá obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e não superior a 2 (dois) anos, a juízo da Administração, devendo aguardar, em exercício, sua concessão, sendo-lhe facultado dela desistir a qualquer tempo.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo só poderá ser concedida novamente, depois de decorrido 1 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que tenha sido sua duração, mesmo em caso de desistência.

§ 2º - Em caso de interesse público e a juízo da Administração, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30(trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta, podendo ensejar sua exoneração por abandono de cargo.

Seção VIII

Da Licença Prêmio

Art. 81 - A cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Município de São Miguel do Araguaia, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito à licença prêmio, com duração de 3 (três) meses, a ser usufruída, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - O servidor ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos públicos, a licença prêmio será concedida, simultânea ou separadamente, conforme o implemento, em relação a cada um deles, da condição constante do caput deste artigo.

§ 3º - Os períodos de licença-prêmio, já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor [illegible] sucessão.

§ 4º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentando até 30 (trinta dias antes do seu início.

Art. 82 - A contagem do tempo de efetivo serviço prestado, para os fins deste artigo, suspender-se-á na ocorrência de:

I - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e transitada em julgado;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividades políticas, nas condições do caput do art. 78, deste Estatuto;

V - falta injustificada, relarda a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta;

VI - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se suspensão a cessação temporária do cômputo do tempo de serviço, sobrestando-o a contar do início de determinado ato ou fato jurídico-administrativo e reiniciando-o a partir da cessação destes.

§ 2º - Para o efeito de aposentadoria será contada, mediante requerimento, em dobro a licença prêmio que o servidor não houver deliberadamente gozado, e mediante requerimento.

Seção IX

Da Licença Para Frequência a Curso de Treinamento, Aperfeiçoamento, Graduação ou Pós-graduação, *"strictu"* ou *"latu sensu"*

Art. 83 - Poderá ser concedida licença, com ou sem vencimentos, ao servidor matriculado em curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, *"strictu"* ou *"latu sensu"*, a realizar-se fora do Município de São Miguel do Araguaia.

§ 1º - O treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu", deverão visar o melhor aproveitamento profissional do servidor no serviço público.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder ou dirigente da autarquia ou fundação, a que se vincule o servidor, a concessão da licença prevista neste artigo, como também definir no ato concessório se com ou sem vencimentos pagos pelo erário.

§ 3º - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor motivado pela licença constante do caput deste artigo, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão responsável pela sua ministração.

§ 4º - É condição *"sine qua non"* à concessão de licença, com vencimentos, prevista neste artigo, a firmatura de compromisso de permanência no serviço público municipal por, no mínimo, período equivalente ao da licença, sob pena de responder, o servidor perante o erário, por todas as despesas havidas em razão de sua licença, com a devida autorização.

Capítulo V

Das Concessões

Art. 84 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 85 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 86 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VI
Do Tempo de Serviço

Art. 87 - Apurar-se-á em dias o tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão na forma do artigo anterior, desprezar-se-á, para os exclusivos fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade, os dias restantes até 180 (cento e oitenta), computando-se, quando excederem, como 1 (um) ano.

§ 3º - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do servidor, arquivados no órgão de pessoal responsável por sua guarda.

§ 4º - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou às folhas de pagamento.

§ 5º - É assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem assim, o prestado na iniciativa privada, rural ou urbana, com a devida contribuição previdenciária, mediante averbação da competente CERTIDÃO, para os fins de aposentadoria, pelo Município de São Miguel do Araguaia, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 2º, do artigo 202 da Constituição da República.

§ 6º - É vedado o cômputo simultâneo do tempo de serviço que tenha sido prestado, concomitantemente, a mais de um empregador, ou decorrente de acumulação legal de cargos públicos, limitando-se a contagem a um único destes períodos concorrentes.

bem como é vedada a contagem do tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de outra aposentadoria.

§ 7º - É assegurada, na contagem, para os fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas diversas categorias profissionais, a equivalência proporcional segundo seu regime de aposentação, se comum ou especial, na forma que dispuser a lei.

§ 8º - O cômputo do tempo de serviço, à medida que flui, somente será realizado quando dele necessitar, o servidor, para defesa de direito assegurado em lei.

Art. 88 - Além das ausências, ao serviço, previstas no art. 84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Capitulo VII

Da Disponibilidade

Art. 89 - Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, com vencimentos integrais, em virtude de declaração de sua desnecessidade ou da extinção de seu cargo.

§ 1º - As alterações de vencimento concedidas em caráter geral serão extensivas aos proventos dos disponíveis.

§ 2º - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

Capitulo VIII

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 90 - A aposentadoria é o Ato de Jubilamento do serviço ativo e constitui o dever, imposto ao Município, assegurar, aos servidores, o direito à inatividade, como um prêmio de compensação vitalícia pelos seus serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as consequências da velhice ou da invalidez.

Salvo disposição em contrário, o servidor será aposentado:

I - por motivo de invalidez permanente sendo:

a) com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e

b) com proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) após 30 (trinta) anos de exercício, em função de magistério, se professor, ou 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, item "a" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Considera-se em função de magistério, equiparada as atividades de ensino em sala de aula, para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso III, deste artigo, o servidor no exercício de cargo em comissão, no Município ou fora deste, desde que o comissionamento se dê na área da educação.

§ 3º - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite, prevista no inciso II deste artigo e no inciso II, do art. 40, da Constituição da República.

§ 4º - O retardamento do ato declaratório a que se refere o parágrafo anterior não evitará o afastamento do servidor, nem servirá de base para reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a inspeção médica concluir pela incapacidade imediata e definitiva do servidor para o serviço público.

§ 6º - Após o período de licença, e não estando restabelecido, em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com sua atual condição e capacidade, o servidor será declarado aposentado.

§ 7º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 8º - A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo 6º, será precedida de perícia médica, em que

verifique e relate a ocorrência de incapacidade do servidor para o serviço público.

§ 9º - O servidor, que contar com o tempo de serviço suficiente para se aposentar, voluntariamente, passará à inatividade, observado o disposto no inciso III, do art. 40, da Constituição da República, bem assim a legislação municipal, nas condições seguintes:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos neste Estatuto, da gratificação de função ou representação, que houver exercido em qualquer época, por no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos; e

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de, pelo menos, 10 (dez) anos intercalados.

§ 10 - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior serão reajustados na mesma data e proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade e quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 6 (seis) meses.

§ 11 - O chefe do órgão, em que o servidor estiver lotado, determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário de Administração, no dia imediato ao que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço; e

II - completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

§ 12 - O procedimento de que trata a parte inicial do parágrafo anterior deverá ser adotado pelo Secretário de Administração, ou autoridade equivalente, quando, em consequência de jubilamento, for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

§ 13 - Quando proporcional ao tempo de serviço, em nenhuma hipótese, o provento será inferior a um terço (1/3) da remuneração percebida em atividade.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 91 - O auxílio-natalidade será devido à servidora gestante ou ao servidor, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora, em quantia, paga de uma só vez, equivalente ao menor vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do Município, ou da lei fixatória da última tabela de valores vencimentais.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 92 - O salário-família será devido ao servidor, mesmo inativo, na proporção do respectivo número de filhos menores, de qualquer condição, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade, e terá valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo local.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário-família, o Município exigirá de seu servidor, a certidão de nascimento do filho ou outro comprovante de paternidade, guarda ou responsabilidade.

§ 2º - O pagamento do salário-família será feito mensalmente, juntamente com o do respectivo vencimento, remuneração ou provento.

§ 3º - As cotas do salário-família não se incorporam, sob qualquer hipótese, ao salário, vencimento ou provento de aposentadoria do segurado.

Seção IV

Da Pensão

Art. 93 - A pensão será devida aos dependentes do servidor, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá a totalidade do vencimento ou remuneração do cargo ou dos proventos da aposentadoria, e será constituído de uma parcela familiar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) destes, acrescida de tantas parcelas quantos forem os dependentes do segurado, limitadas estas aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º - As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 3º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 4º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira inscrita do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 5º - Se o cônjuge, separado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia, judicialmente arbitrada, ser-lhe-á assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 6º - Inexistindo beneficiário das parcelas da pensão destinada aos dependentes, serão estas revertidas em favor da parcela familiar.

§ 7º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente, exceto intervenção cirúrgica.

§ 8º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o pensionista inválido, fica dispensado dos exames e tratamentos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 94 - A quota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista cônjuge ou companheiro;

III - para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o dependente designado quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e

V - para pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º - Não se extinguirá a quota do dependente que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

§ 3º - Nos casos previstos neste artigo as quotas serão redistribuídas, na forma do artigo anterior, até que não mais existam pensionistas.

Art. 95 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Seção V

Do Auxílio-Reclusão

Art. 96 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços (2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada por autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção VI

Auxílio-Funeral

Art. 97 - À família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, correspondente a um mês de seu vencimento, remuneração ou proventos de aposentadoria, conforme o caso.

Seção VII

Da Assistência Médica

Art. 98 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar e sanatorial compreenderá a prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, laboratorial, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, mediante convênio ou credenciamento.

Seção VIII

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 99 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos servidores que recebam auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A reeducação e readaptação de que trata este artigo, poderá ser prestada mediante convênio ou credenciamento.

Capítulo IX

Do Custeio

Art. 100 - O Plano de Seguridade Social do servidor será instituído por lei específica e custeado com recursos do Tesouro Municipal e com o produto da arrecadação em contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

TITULO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 101 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º - A proibição, de acumular, a que se refere este artigo, entende-se a cargos, empregos e funções nos Municípios, nos Estados, na União, bem como em Autarquias

Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, nos termos e na forma do que dispõe o inciso XVII, do artigo 37, da Constituição da República.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 102 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá ambos os cargos.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 103 - São deveres dos servidores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discreção;

IV - civilidade;

V - lealdade às instituições a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;

IX - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;

X - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XI - atender, com preterição de qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos, em interesses jurídico-constitucional devidamente demonstrado; e

c) - ao público em geral;

XII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIII - trazer rigorosamente atualizados os acervos das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições; e

XIV - manter solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço.

Capitulo II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 104 - Constitui transgressão disciplinar, e ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e usuários, bem como a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, objeto ou bem patrimonial da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito, ou exercer por qualquer meio o tráfico de influência;

V - coagir ou aliciar subordinado com objetivo pecuniário ou de natureza político-partidária;

VI - praticar a usura, por qualquer de suas formas;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - deixar de pagar, com regularidade, pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XI - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XII - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver em sua alçada sobre ele manifestar, decidir ou resolver;

XIV - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima e recusar fé de documentos públicos;

XV - apresentar, maliciosamente, queixas, denúncias ou representações, que configure ou tipifique denunciação caluniosa;

XVI - lançar, em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVII - adquirir, para revenda, de associações de classes ou beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XIX - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações, relevantes na avaliação, sobre servidor em estágio probatório;

XX - esquivar-se de providenciar a respeito de qualquer ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil, à autoridade competente;

XXI - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim, que tenha reflexo na administração;

XXIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada sua execução;

XXIV - simular doenças próprias, de familiares ou ainda outros meios com objetivo de esquivar-se do cumprimento da obrigação inerente a seu cargo ou função;

XXV - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXVI - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XXVII - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem prévia e expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXIX - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licenças, férias ou dispensas ao serviço;

XXX - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXI - comparecer em estado de embriaguez ao serviço;

XXXII - demonstrar parcialidade, nas informações de sua responsabilidade, para aferição do merecimento de servidor;

XXXIII - praticar qualquer ato lesivo ao erário para benefício próprio ou de terceiros;

XXXIV - deixar de aplicar penalidade merecida, quando lhe competir a aplicação;

XXXV - fazer uso indevido de veículos, máquinas, móveis, equipamentos ou qualquer outro bem do Município;

XXXVI - fazer, diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto do serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;

XXXVII - praticar ofensas físicas ou verbais, em serviço, em servidores ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

XXXVIII - praticar ato de indisciplina ou de insubordinação;

XXXIX - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função; e

XL - importar, exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, ou traficar por qualquer meio e entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 105 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros.

§ 2º - A indenização de prejuízos causados a Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada nos termos do artigo 50 deste Estatuto, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o servidor, perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões às normas aqui estatuídas ou infringência as proibições previstas neste Estatuto, por ato omissivo, ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 5º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 6º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se reconhecer a inexistência do fato ou a inocência do acusado.

§ 7º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 8º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 9º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Capítulo IV

Das Penas Disciplinares

Art. 106 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - destituição de função por encargo de chefia; e

V - exoneração de cargo comissionado.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III e V deste artigo ensejam incompatibilidade para investidura em novo cargo ou função pública, cessada esta se for declarada a reabilitação do punido, em revisão administrativa do processo disciplinar, ou mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A aplicação da penalidade não exime o servidor da obrigação de indenizar.

§ 4º - Para a imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, em quaisquer dos casos enumerados no caput deste artigo;

II - os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes e os dirigentes de Autarquias e Fundações, nos casos a que se referem os incisos I, II e IV do caput deste artigo;

§ 5º - A pena de destituição de função por encargo de chefia, caberá à autoridade que houver designado o servidor.

§ 6º - A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, representará, de imediato, à autoridade competente.

Art. 107 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato; e

IV - a reincidência.

§ 1º - Qualquer que seja a pena, sua aplicação dar-se-á formalmente e deverá constar dos assentamentos funcionais do servidor apenado.

§ 2º - Aplicar-se-á a pena de advertência, por escrito, nas faltas leves, e a pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, nas graves ou na reincidência de quaisquer das leves.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior considera-se falta grave as arroladas nos incisos I a IX, XXII a XXXVI e XXXIX do artigo 104 deste estatuto.

§ 4º - Considerar-se-ão como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações para o corpo de jurados do Tribunal do Juri, sem motivo justificado, mesmo que tenha comparecido ao trabalho.

§ 5º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

I - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

III - Admitir-se-á a conversão da pena de suspensão em multa, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária, por dia de suspensão, sempre que assim o interesse público na prestação dos serviços do servidor punido.

§ 6º - A aplicação de pena dependerá, em qualquer caso de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa, com exceção da pena prevista no inciso I, do art. 106, que exigirá somente relatório da ocorrência do fato, com a certeza de seu acontecimento.

§ 7º - A pena de exoneração será aplicada no caso de crime contra a Administração Pública, abandono do cargo, reincidência de faltas graves e nos demais casos constantes desta e de outras leis aplicáveis a matéria, e especialmente quanto:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 8º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 9º - I - provada a má-fé, perderá também o cargo que ocupa há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

II - provada a má-fé, perderá também o cargo que ocupa por último.

II - Na hipótese do inciso anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

III - Constará sempre dos atos de exoneração decorrente da prática de crime contra a Administração Pública a nota **"a bem do serviço público"**, para todos os efeitos de direito.

IV - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 9º - Cassar-se-á a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado ampla defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, com reflexo no erário, que o disponível ou aposentado ainda na atividade tenha praticado ato punível com pena de exoneração.

§ 10 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 11 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia; e

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias ou advertência.

§ 12 - Iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional do dia imediatamente posterior ao do cometimento da falta.

§ 13 - Interromper-se-á a contagem do prazo prescricional na data da abertura do competente processo administrativo disciplinar, iniciando-se nova contagem a partir do dia imediatamente posterior.

§ 14 - Aplicam-se as regras deste artigo, no que couber, aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, independentemente de possuírem vínculo efetivo com o Município.

I - quando ocorrer exoneração de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, dilapidação do

patrimonial, punição e corrupção comprovada, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Capítulo I

Do Processo Disciplinar

Art.108 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar que deverá assegurar, ao princípio do contraditório, de ordem, forma e rito ao Código de Processo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, que ao final será submetido a quem competir a aplicação da pena para que decida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O processo disciplinar será dirigido por uma comissão composta de 3 (três) membros de livre escolha da autoridade competente para sua instauração, cabendo-lhes realizar todos os atos necessários e imprescindíveis à apuração dos fatos e identificação de sua autoria, apresentando ao final de seus trabalhos relatório circunstanciado, com observância à ordem e forma previstos em lei.

§ 3º - Sempre que o andamento do processo administrativo disciplinar o exigir, o Presidente da Comissão prevista no parágrafo anterior, representará à autoridade competente pela suspensão preventiva, sem vencimentos, do indiciado, que não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 4º - É vedada a concessão, de aposentadoria voluntária ou a exoneração a pedido, ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 5º - Fica assegurada a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve suspenso o servidor que ao final de processo disciplinar for reconhecido inocente ou que tenha sido apenado com advertência, bem assim garantir-se-á o pagamento do vencimento ou remuneração referente ao período.

§ 6º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o

endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

I - quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 7º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

IV - o prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 8º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 9º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, sendo que o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo II

Da Revisão

Art. 109 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se deduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor, a fim de promover justiça e acudir direitos.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus descendentes ou ascendentes, bem assim de seu cônjuge ou companheiro, e no caso de incapacidade mental comprovada do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo que resultou na punição.

§ 3º - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 4º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 5º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 108, deste Estatuto.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 110 - A Unidade Escolar contará com um diretor e um secretário, preferencialmente, professor da mesma, designados pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretario Municipal de Educação.

Art. 111 - Para Ocupar o cargo de Diretor, o professor deverá atender aos requisitos:

I - possuir experiência de na área do magistério, tendo exercido atividade de regência, pelo menos por um ano;

II - possuir habilitação especifica para o magistério de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série do ensino fundamental, para dirigir Unidade Escolar, com oferta até a 4ª (quarta) série do Ensino Fundamental; e

III - possuir Licenciatura Plena ou de Curta Duração, para dirigir Unidade Escolar, com oferta até a 8ª (oitava) série do Ensino Fundamental.

a) Na ausência de professores portadores de Licenciatura Plena ou de Curta Duração, excepcionalmente poderão ocupar o cargo de Diretor na Unidade Escolar, com oferta até 8ª (oitava) série do Ensino Fundamental, professor com outra titulação, desde que não seja inferior ao nível do ensino oferecido.

Art. 112 - A destituição do Diretor e do Secretário de Unidade Escolar é de competência do Chefe do Poder Executivo, e, poderá ocorrer:

I - por livre determinação do Prefeito Municipal; ouvido o titular da Pasta;

II - nos casos de:

a) grave transgressão disciplinar;

b) falta de exatidão no cumprimento do dever;

c) não cumprimento dos deveres funcionais inerentes a sua função; e

d) pedido devidamente fundamentado de pelo menos 2/3 (dois terços) da comunidade escolar, convocada para este fim.

Art. 113 - A destituição, no caso das alíneas a, b, c e d do artigo anterior, dependerá de processo administrativo, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 114 - O Diretor e/ou o Secretário, após iniciado o processo administrativo poderão ser afastados da função preventivamente.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão preventiva, o Diretor ou o Secretário continuará percebendo os seus vencimentos ou remuneração até a conclusão do processo administrativo.

TITULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 115 - A avaliação de desempenho, para efeito deste Estatuto, não tem a função precípua de aferir a atuação do professor, no cumprimento das atribuições do seu cargo, para efeito de progressão funcional.

Art. 116 - A finalidade da avaliação de desempenho profissional será, oferecer mecanismos facilitadores e subsidiadores do processo de melhoria do desempenho do profissional do magistério e consequentemente da melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 117 - O processo de avaliação do desempenho profissional será sistematizado pela administração central da Secretaria Municipal da Educação em interface com a Unidade Escolar.

Art. 118 - A implementação do processo de avaliação do desempenho profissional será de competência da Unidade Escolar com o acompanhamento e assessoramento da administração central.

Art. 119 - Depois de validados, os resultados do desempenho profissional como mecanismo de promoção do aperfeiçoamento e melhoria da competência profissional, poderá ser transformada, por meio de ato legal, em um dos componentes do sistema de progressão funcional da carreira do magistério.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço do Município, ressalvado o disposto no artigo 34 deste Estatuto, nos seguintes feriados:

I - nacionais:

a) 1º de janeiro;

b) 21 de abril;

c) 1º de maio;

d) 7 de setembro;

e) 12 de outubro;

f) 2 de novembro, dedicado à memória dos mortos;

g) 15 de novembro;

h) 25 de dezembro; e

i) data das eleições político partidárias;

II - estadual:

a) 28 de outubro, dedicado aos servidores públicos;

III - municipais:

a) os previstos na legislação municipal; e

b) os que vier adotar, por circunstâncias históricas especiais.

Art. 121 - Será promovido após morte o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção; e

II - tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 122 - Após a publicação da presente lei, considerar-se-á, estatutário e regido pelo seu regime, automaticamente, todo servidor municipal, de qualquer de seus Poderes.

Art. 123 - Ao Servidor Público Civil Municipal, além destas prerrogativas, ficam-lhe assegurados todos os direitos legalmente adquiridos, que porventura não foram contemplados expressamente no texto desta Lei, tanto quanto a certeza e liquidez, facultando-lhe, a qualquer tempo, a petição de exame e reivindicação, sendo que para pleitear direito decorrente desta Lei, no âmbito da Administração, não é obrigatória a constituição de advogado, desde que o faça administrativamente.

Parágrafo Único - Para fins de enquadramento, quando da implantação definitiva do Plano de Cargos e Vencimentos com instituição de carreira, em suas respectivas classes, nos termos e condições que dispos a lei instituidora, ficou estabelecido que dentre os critérios de avaliação a serem submetidos, um a um, seria exigido, mediante diagnóstico e prova documental, a situação de escolaridade, o tempo de Serviço Público Municipal e avaliação de desempenho funcional, para os respectivos cargos, com o viso de compatibilização e adequação a que, mandamentalmente, se refere o art. 24, do **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS**, da novel Constituição da República.

Art. 124 - Os casos omissos, porventura existentes no decorrer da execução da presente Lei, serão resolvidos, pelas autoridades competentes, um a um, buscando a interpretação e a integração das normas vigentes cabíveis e pertinentes à matéria posta, resguardando direitos e prevenindo responsabilidades, na esfera administrativa, aplicando-se-lhes, no que couber, os princípios constitucionais e legais, bem assim outros estabelecidos no Código Civil Brasileiro, exigindo sempre a exibição de provas materiais e testemunhais comportáveis e

necessárias, bem como as formalidades de praxe, indispensáveis a administração pública e as normas de direito público.

Art. 125 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos à 19 de setembro de 1994, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em São Miguel do Araguaia, aos 18 dias do mês de outubro de 1.994.

Euler César de Freitas
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data afixei uma cópia do presente. Lei nº 15/94 **no placard desta prefeitura no lugar de costume de acordo com a Lei.**
Secretário(a)